



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

EMENTA: Analisa PL 017/2020 apresentado pelo Executivo Municipal que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Prefeito Municipal requerendo autorização do Legislativo para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento, tendo em vista o repasse do Governo do Estado de valores para a construção da CMEI José de Anchieta.

Depois da devida tramitação regimental o projeto foi encaminhado a estas Comissões que passam a relatar suas considerações técnicas.

Primeiramente, constata-se que os requisitos e pressupostos formais para a apresentação e processamento da proposição estão presentes. Inexiste qualquer vício formal e não há violação de atribuição, podendo a proposição ser de iniciativa do Prefeito.

A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95 foi observada, contendo o PL sua mensagem.

No mérito, o Projeto de Lei guarda relação com a Lei





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Orgânica Municipal, que assim estabelece:

*Art. 56. É articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre à Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência do Município:*

*XVI - votar a lei de diretrizes orçamentárias, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (q.n)***

Pois bem, pela redação da Lei Orgânica, cabe ao Legislativo autorizar operações de créditos suplementares, dentro do que se atrela a pretensão desenhada na proposição.

Em sua mensagem o Chefe do Executivo Municipal aduz que os valores suplementados farão face a repasses de recursos provenientes do Governo do Estado para a construção do CMEI José de Anchieta e que esses valores suplementados são oriundos da Secretaria de Estado da Educação.

Nas questões financeiras fica dispensada a declaração de impacto financeiro e orçamentário uma vez que o valor é de repasse.

## **CONCLUSÃO**

Em razão de todas essas considerações, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei n.º 017/2020,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

recomendando, portanto, sua **APROVAÇÃO** pelo Excelso Plenário desta Casa Legislativa.

Alfredo Chaves, 14 de setembro de 2020.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**CHARLES GAIGHER**  
Presidente

**PRIMO ARMELINDO BERGAMI**  
Membro

**NILTON CESAR BELMOK**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DANIEL ORLANDI**  
Presidente

**ANDRÉ SARTORI**  
Membro

**NILTON CESAR BELMOK**  
Membro

